



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

MENSAGEM N.º 006/2017

Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar a substituição do Projeto de Lei n.º 013/2017, de 03.04.2017, remetido através da Mensagem n.º 05/2017, da mesma data, pelo incluso Projeto de Lei, da data de hoje, que altera a redação do inciso I do art. 2º daquela primeira proposição, para prever redução de 10% (dez por cento) do valor do principal dos créditos tributários do IPTU e ISSQN, de fatos geradores acontecidos até 31.12.2016, desde que o pagamento ocorra até 31.07.2017.

2. Renovo meus respeitosos cumprimentos a Vossas Excelências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE,
Estado do Ceará, em 05 de abril de 2017.


José Maria Lucena

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º <u>3764</u> 05 ABR. 2017 Horário: <u>09:08</u> <u>Clissondra M</u> Responsável



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROJETO DE LEI N.º 013 , DE 05 DE ABRIL DE 2017.

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, abrangendo créditos tributários da Fazenda Pública do Município de Limoeiro do Norte, relativos ao IPTU e ISSQN, na forma que especifica.

PROTOCOLO Câmara Mun Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º 7764 05 ABR. 2017 Horário: 09:08 Elisandra M. Responsável
--

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece os procedimentos para dispensa de juros e multas, redução do valor do principal e parcelamento de créditos tributários oriundos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de fatos geradores acontecidos até 31.12.2016.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

CAPÍTULO I
DA DISPENSA DOS JUROS E MULTAS E DO PARCELAMENTO

Art. 2º. As pessoas físicas e jurídicas em débito para com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ficam dispensadas do pagamento de juros e multas e receberão redução de 10% (dez por cento) do valor do principal em relação aos créditos respectivos, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles porventura com exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, desde que realizado, em moeda corrente, o pagamento do principal e dos acréscimos, quando for o caso, nos termos dos incisos abaixo:

I – com redução de 10% (dez por cento) do valor do principal, se o pagamento ocorrer até 31 de julho de 2017;

II – com acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, se pago integralmente, depois de 31 de julho de 2017, até 01 de setembro de 2017;

III – com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, se pago em até 6 (seis) parcelas mensais, sendo a primeira recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes;

IV – com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do principal, se pago em até 18 (dezoito) parcelas mensais, sendo a primeira recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 100 UFIRM's, no caso de pessoa física, e de 150 UFIRM's, no caso de pessoa jurídica.

CAPÍTULO II
DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 3º. A data limite para adesão aos benefícios previstos nesta Lei será 31 de julho de 2017.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 4º. A manutenção, sem pagamento, de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, mesmo estando pagas as demais, implicará, independentemente de comunicação ao sujeito passivo, na imediata rescisão do parcelamento e na cobrança do débito com juros e multas que haviam sido dispensados.

Art. 5º. A parcela paga com até 30 (trinta) dias de atraso será acrescida de juros e multa de 5% (cinco por cento) sobre seu valor.

Art. 6º. Os contribuintes que optarem pelo parcelamento previsto nos incisos III e IV do anterior art. 2º deverão indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 7º. Com a adesão ao programa de que trata esta Lei, ficam suspensas a exigibilidade do crédito tributário e o julgamento na esfera administrativa.

Art. 8º. Na hipótese de rescisão do parcelamento e, conseqüentemente, com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas, do valor referido no inciso I deste artigo, as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 9º. A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa em confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável, dos débitos em nome do sujeito passivo na qualidade de contribuinte ou responsável, e o obriga à aceitação plena e definitiva de todas as condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 10. O sujeito passivo que houver ingressado com ação judicial pertinente aos créditos tributários previstos nesta Lei, contra o Município de Limoeiro do Norte, deverá, como condição para valer-se dos benefícios do artigo 2º acima, dela desistir e renunciar a qualquer



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

alegação de direitos em que ela se funda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, alínea “c”, do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento de adesão dirigido à Superintendência da Receita Municipal.

Parágrafo único. Ficam dispensados honorários advocatícios que seriam devidos à Fazenda Pública Municipal, em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Art. 11. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica em novação de dívida.

Art. 12. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que trata o artigo 2º desta Lei não dependem de oferecimento de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O contribuinte que optar pelos benefícios desta Lei deverá apresentar requerimento de adesão à Superintendência da Receita Municipal, que processará o pedido, analisando sua regularidade.

§1º. Quando o requerente for pessoa física, deve apresentar, juntamente com o requerimento, cópias acompanhadas dos originais, ou autenticadas, do documento oficial de identificação, do cartão do CPF e do comprovante atualizado de endereço.

§2º. Quando o requerente for pessoa jurídica, deve apresentar, juntamente com o requerimento, cópias acompanhadas dos originais, ou autenticadas, do contrato social e aditivos da empresa, do cartão do CNPJ atualizado, do comprovante de endereço atualizado da empresa, além das cópias dos documentos oficiais de identificação de todos os sócios.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§3º. Quando o contribuinte estiver representado por procurador, além dos documentos exigidos nos parágrafos anteriores, deve apresentar, juntamente com o requerimento, procuração com poderes especiais para transigir, com firma reconhecida, hipótese em que será necessária a apresentação de cópias do documento oficial de identificação, do cartão do CPF e do comprovante atualizado do endereço do procurador.


Art. 14. Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente dela própria, não caracterizando a renúncia de receita prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. A data do vencimento da primeira parcela, expressa no DAM – Documento de Arrecadação Municipal, será no máximo o quinto dia útil após a assinatura do termo de transação, as demais parcelas vencendo em igual dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo deixe de efetuar o pagamento da parcela no vencimento fixado, poderá requerer a expedição de outro DAM-Documento de Arrecadação Municipal, com nova data para pagamento, que deverá ocorrer até o dia do vencimento da parcela imediatamente posterior, sem prejuízo da aplicação de multa e juros de mora já previstos na legislação tributária municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará,
em 05 de abril de 2017.


José Maria Lucena.